# A HISTÓRIA DO VALOR DA CONFISSÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Luana Cristina Coutinho Orosco PLAÇA<sup>1</sup>
Cláudio José Palma Sanchez<sup>2</sup>

**RESUMO:** Desde os primórdios da terra, existe a chamada confissão. Ela é um meio de prova essencial em todas as legislações, por isso foi valorada de diferentes formas. Assim, procurar-se-á no presente artigo discorrer sobre a origem e evolução da confissão como prova e sua utilização no processo penal ao longo do tempo.

**Palavra-chaves:** Confissão. Interrogatório. Prova. Valor Probatório. Tortura

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da terra, já tem notícia da existência da confissão, até mesmo antes de Cristo, nos séculos XIII e XII a.C.

Os antigos hebreus costumavam utilizar esse meio de prova, dando um prêmio ao acusado que confessa-se o delito. Este presente poderia ser a extinção da pena, salvo em caso de restituição do que foi roubado e pagamento do dano pela grave ofensa.

Na legislação moisaca vigorava o princípio de que "ninguém poderia ser condenado somente com base na confissão".

Já na Grécia imperava a oralidade e o princípio do dispositivo para as partes, onde realizavam suas provas visando sua defesa, e apenas em caso de excepcionalidade poderia o magistrado produzir provas ou decreta-las para que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A autora é graduanda do 5º ano do Curso de Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O orientador é Mestre em Direito do Estado; professor das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e da Fundação Educacional do Município de Assis-SP – FEMA.

sejam realizadas. Importante salientar que a confissão era extraída por meio da tortura, tanto para as testemunhas quanto para os acusados.

#### **2 DIREITO ROMANO**

De outro modo, em Roma no período chamado de "comicial", havia ausência de formalidade de colheita de provas pelo magistrado, do qual o processo era conduzido por este com amplos poderes de atuação do juiz. Na fase da República, o magistrado deixou sua função de acusar, exercendo apenas a função jurisdicional, cabendo a um representante da comunidade a iniciativa do processo.

Diante disso, o acusado era chamado a comparecer perante o pretor, e no ato de seu comparecimento poderia confessar o delito, do qual sua conseqüência seria a prisão até o dia do julgamento final. Caso contrário, considerando falsa a acusação a si imputada, poderia pedir sua liberdade mediante caução, onde consistia num montante monetário fixado pelo pretor aos fiadores, que estes últimos ficariam incumbidos de apresentar o acusado no dia de seu julgamento. O não acontecimento destas situações, não acarretava a extinção do processo, que seguia seu tramite normal, ocorrendo julgamento a revelia.

Para julgar todos os delitos, foram criadas comissões, denominadas de *quaestiones*, onde atuavam em caráter permanentes e extraordinários, formados por 50 (cinqüenta) cidadãos.

Todavia durante o período do Império Romano originava-se o caráter de vingança, muitas vezes obrigando ao acusador aceitar penas severas quando perdesse a demanda. Não havia mais comissões para julgar os delitos. Nesta época a figura do magistrado e o acusador se confundindo, ocorrendo a volta a situação co-anti, onde o primeiro citado conduzia a instrução de um processo com amplos poderes de decisão. Não havia mais julgamento a revelia; somente quando se tratava de crimes leves. Devido a isto, todas as provas, vestígios do delito eram quardadas para posterior julgamento.

O interrogatório do acusado passou a ser um meio de prova, sendo os depoimentos das testemunhas feitos de forma escrita, não se valendo mais da tortura para obter a prova tênue. A admissão de culpa tinha um grande valor, considerando até julgado a causa.

Enio Luiz Rossetto (2001, p. 21), conclui:

O acusado confesso podia ser condenado sem necessidade de julgamento ulterior, já que a confissão interrompia o procedimento. A confissão não possuía um caráter formal; para ter eficácia, era examinada e avaliada. Não se cogitava de confissão extorquida, em virtude da proibição de mutilações corporais e da impossibilidade de aplicar o tormento.

Pois bem. É mister verificar que a confissão tinha uma valoração extensa, produzindo um julgamento antecipado.

Convém salientar, o interrogatório do acusado era feito apenas com a intervenção do magistrado. O interrogatório era considerado o maior meio de prova tendo em vista que neste momento o acusado poderia confessar como, por exemplo, um delito de intenção, processando-se a sentença definitiva naquele momento.

Contudo, uma pequena consideração deve ser feita em relação a este ato de confessar, para Guglielmo Sabatini (1909) apud Enio Luiz Rossetto (2001, p.24):

As condições para reconhecer a espontaneidade da confissão eram: (1) que fosse apoiado em prova confirmativa; (2) que fosse obtida judicialmente, pois a confissão extrajudicial não tinha nenhum valor; (3) que fosse colhida no juízo competente, pois a confissão colhida em outro juízo, civil ou penal, não era válida.

Por derradeiro, a confissão era um meio de prova com valor exorbitante, mas para este último doutrinador, advinda conjuntamente com outros elementos probatórios.

## **3 DIREITO CANÔNICO**

A confissão possuía grande valor, onde o acusado era ouvido em um processo público, salvo quando houvesse flagrante delito ou clamor geral, utilizando o sistema inquisitorial.

No século XVI, ano de 1532, houve a criação da *Lex Carolina*, onde havia o ato de confessar por meio da tortura, baseada em fatos como maus antecedentes, objetos do crime encontrados com o acusado.

Todavia, no século XVI forma-se um sistema misto de procedimento, posto que somente com o sistema inquisitorial abriu-se a oportunidade do arbítrio judicial, sem assegurar as garantias processuais do acusado.

O modelo inquisitório, denominado de arbitrário judicial, onde Magistrado julgava os delitos apenas com base em seu próprio entendimento, foi abolido por Portugal em 1821 e na Espanha em 1834.

## **4 DIREITO LUSITANO**

Na Idade Média, Europa, continham a junção do Direito Romano-Canônico. Desta forma, em 1215 a Inglaterra postulou a Magna Carta com os direitos individuais dos cidadãos. Outrossim, especificaram que não deveria manejar a tortura como forma de confissão, respeitando o direito de defesa advindo do *due processo of law*.

De outro modo, em Portugal, após a breve libertação do Reino de Leon, originaram-se as chamadas ações penais diretas e indiretas. Estas últimas eram compostas por provas do ferro quente, do fogo, da água, juramentos purgatórios do acusado, tudo para solucionar o litígio existente de uma forma mais perspicaz.

No entanto, essas ações indiretas foram sendo excluídas, dando vigência a colheita oral de provas dos depoimentos das partes e das testemunhas, advogados realizando as alegações finais, a sentença feita pelo magistrado com o auxilio dos votos do Conselho.

Entretanto no final do século XIII, os direitos do acusado foram restringidos, prevalecendo a confissão por qualquer meio lícito ou ilícito.

Com D. Pedro I, começou-se a verificar um processo secreto e dispensa dos concursos das partes, até que surgiram várias reclamações a respeito deste novo procedimento, onde deixou de existir o processo secreto, com exceção apenas dos crimes punidos com a morte.

Assim, a presença do acusado era indispensável e a confissão era obtida por qualquer meio, seja este lícito ou ilícito como a tortura.

Como a legislação estava muito rigorosa e violenta, não atendendo aos interesses de nenhuma das partes, principalmente do acusado, o D. João I, em seu reinado ordenou a mudança do procedimento, onde poderia haver a confissão, mas sem malefícios ao acusado, surgindo as Ordenações Afonsinas.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p.140) preleciona:

Havia três modos de ter início o processo criminal: acusação, denúncia e inquirição. Iniciada a acusação pelo auto de querela, formalizado pelo juramento e nomeação de duas ou três testemunhas, feita a denúncia (que era um meio de delação secreta) ou encerrada a inquirição (procedimento ex officio), seguia-se a citação. O réu, então, era interrogado e, nessa oportunidade, podia negar ou confessar o delito. Depois das inquirições das testemunhas, dava-se ao acusado oportunidade de defesa.

Após este ato, houve alterações surgindo as Ordenações Manoelinas, onde se criou a figura do Promotor de Justiça. Nesta época a confissão era considerada conjuntamente com outras provas, obtida por meio de tortura. O Nobre Magistrado utilizava-se de artifícios, ameaças, palavras em um modo objetivo para chegar a confissão, vigorando o sistema da prova legal.

## **5 DIREITO BRASILEIRO**

No Direito Brasileiro foram aplicadas as ordenações portuguesas, chamadas de instituições lusitanas.

Também eram denominadas de Ordenações Filipinas, onde se buscava a confissão por todos os meios em perguntas escrupulosas, palavras ambíguas, até mesmas ameaças, tormentos, ou a tortura moral, física.

Em 16 de dezembro de 1815, o Brasil foi elevado a categoria de Reino surgindo o Decreto do Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara, em 23 de maio de 1821, devendo o juiz fundamentar sua decisão quando da prisão do acusado.

Em continuidade em 28 de agosto de 1822, este mesmo Príncipe ordenou que os juízes criminais fundamentassem seus atos na Constituição da Monarquia Portuguesa até que nossa Assembléia Legislativa estabelece as normas vigentes.

Não obstante a isto, em 25 de março de 1824 foi promulgada a Constituição do Império, mas apenas em 23 de setembro de 1828 foi criada nova regra para o devido processo penal, levando em conta os direitos do acusado como sua defesa e a garantia de produzir provas.

Pois bem. Com o advento de uma nova lei, datada de 22 de setembro de 1829, passou a estabelecer a revelia em dois casos; nos delitos de menor intensidade, gerando revelia o não comparecimento do acusado e nos de alta índole moral, social, cuja conseqüência da pratica do delito seria a morte, a prisão, a sua ausência fazia com que o processo ficasse suspenso, preservando o direito de defesa.

Nesse meio tempo, a confissão não possuía grande relevância, vista como mera solução de litígio.

Mas, com o surgimento do Código Criminal do Império, em 16 de dezembro de 2830, advieram outras leis que modificaram o procedimento criminal, especificando o interrogatório em quatro momentos apenas, quais sejam: preso em

7

flagrante delito; perante o Conselho do Júri na acusação e na sentença; no

depoimento das testemunhas.

Contudo, devido as várias alterações legislativas, o interrogatório foi

suprimido apenas a três momentos, excluindo este ato processual do Conselho do

Júri na acusação.

Em 15 e novembro de 1889 foi proclamada a República, surgindo a

nova Constituição Brasileira em 1891, onde estipulou as garantias a defesa.

Convém ressaltar que as verdadeiras garantias a defesa só foram

devidamente cumpridas e respeitados com o advento do Código de Processo Penal

em 1941, delineando em seu artigo 197 que a confissão deve ser corroborada com

outros elementos comprobatórios do processo. Assim, a confissão deixou de ser

uma prova absoluta para simplesmente perpetuar em um conjunto probatório

visando a solução dos litígios de forma justa.

6 CONCLUSÃO

Ao longo da história do direito processual penal foram várias as formas

de valorar a confissão. O valor obtido era de forma lícita e ilícita.

Entretanto, atualmente ela apenas é um meio de prova previsto em

nosso ordenamento, que depende significativamente das demais provas para a

devida solução dos delitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. Da prova no processo penal. 3ª ed.

São Paulo: Saraiva, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2 ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo:** (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSSETTO, Enio Luiz. A confissão no processo penal. São Paulo: Atlas, 2001.

SIQUEIRA, Galdino. **Curso de Processo Criminal**. São Paulo: Centro de Propaganda Catholica, 1910.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.